



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 022/2020**

**Referência: Projeto de Lei nº 011/2020**

**Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**EMENTA: PL 11/2020. INSTITUI O DIA DOS SURDOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio da Relator, Jocimar de Oliveira Silva requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria da Vereadora Gleyciária Bergamin de Araújo, que *“INSTITUI O DIA DOS SURDOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.”*

Constam dos autos: Projeto de Lei nº 11/2020 (fls. 01); justificativa (fls. 02/03); Comprovante de despacho do protocolo (fls. 04); termo de despacho exarado pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei em pauta (fls.05); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.06); termo de despacho exarado pela Presidenta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.07); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



solicitação de parecer jurídico (fls.08); termo de despacho com o recebimento do processo nesta Procuradoria Jurídica (fls.09).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar

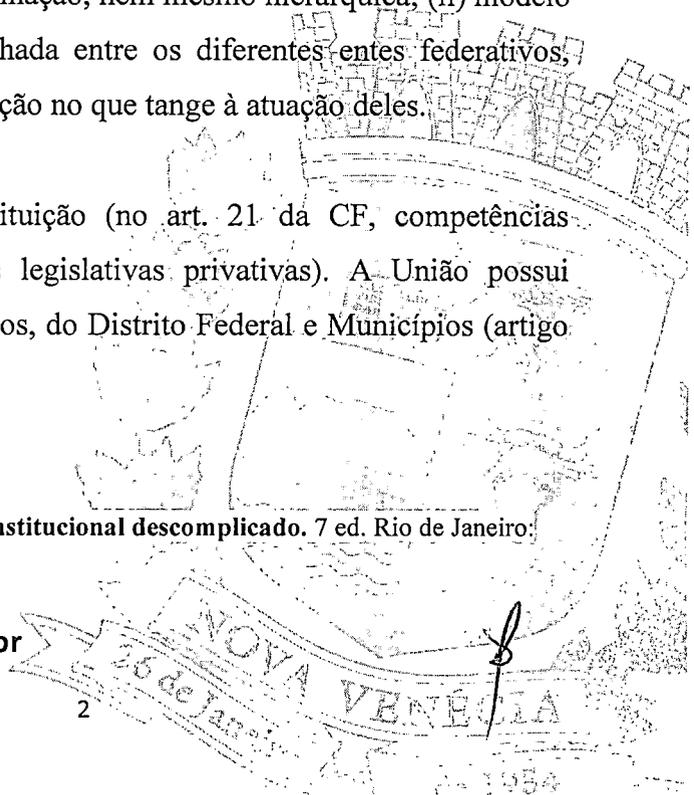
### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, visando a instituição do “Dia Municipal dos Surdos a ser celebrado em 26 de setembro de cada ano” (art. 1º do PL nº 11/2020), passando a “fazer parte do calendário oficial dos eventos do Município de Nova Venécia/ES” (§1º do art. 1º do PL nº 11/2020).

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338) <sup>1</sup> existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>2</sup>

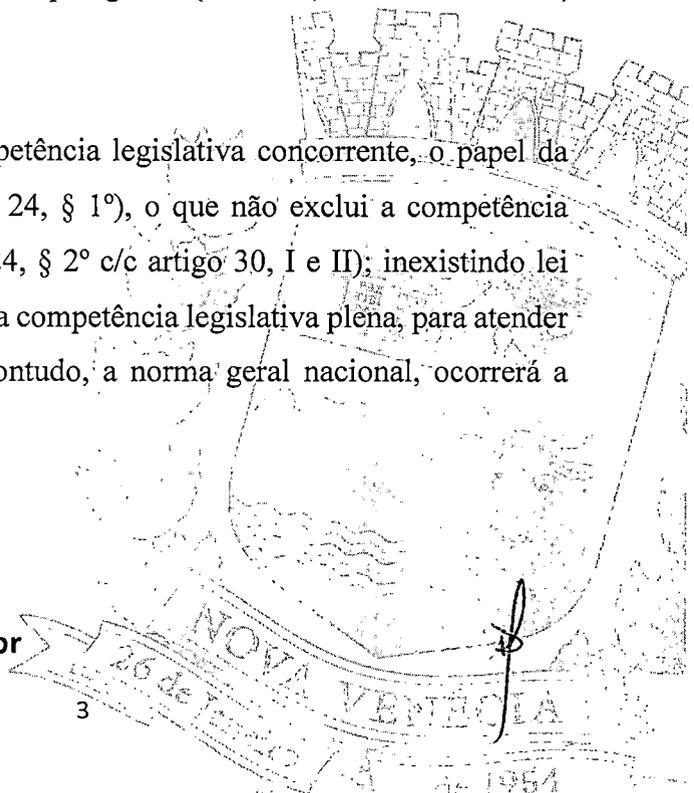
As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Em relação à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>3</sup>.

No entanto, quando se trata de matérias de competência legislativa concorrente, o papel da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios (art. 24, § 2º c/c artigo 30, I e II); inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º); advindo, contudo, a norma geral nacional, ocorrerá a

<sup>2</sup> Ibid., 2011, p.359

<sup>3</sup> Ibid., 2011, p.352





suspensão da eficácia das normas estaduais e municipais, no que forem a elas contrárias (art. 24, § 4º).

Conforme ensina LENZA<sup>4</sup> (2019):

(...) o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art., 24, *caput*, c/c art. 32, § 1º) poderão complementar a União e legislar, também, sobre normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não sejam conflitantes, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se, tratar-se de suspensão da eficácia, e não revogação, pois caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (p. 500-501).

(...)

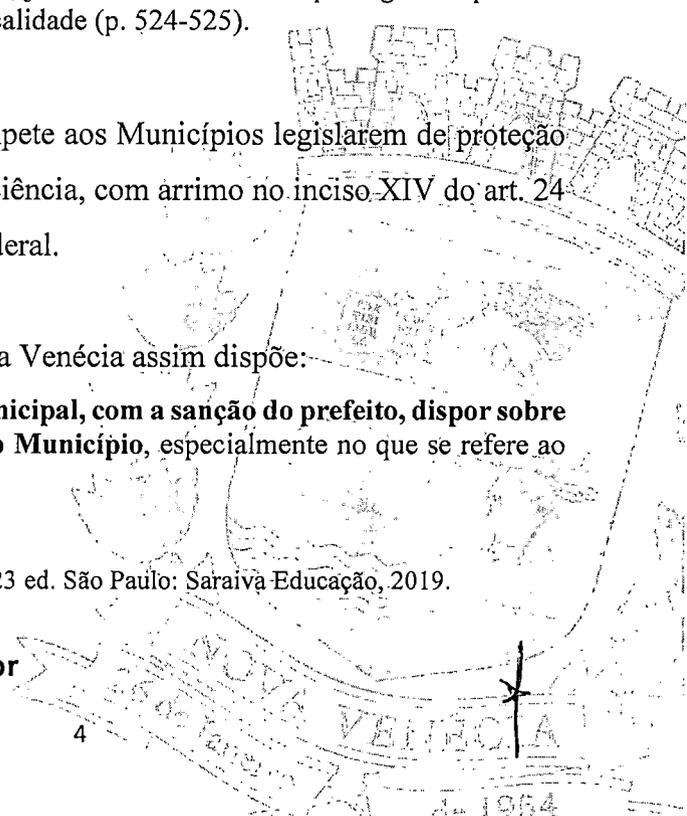
(...) **art. 30, II – estabelece competir aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber.** “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que **tal competência se aplica também, às matérias do art. 24**, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade (p. 524-525).

Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, com arrimo no inciso XIV do art. 24 c/c art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia assim dispõe:

**Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



XI - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)**

Desta feita, o PL nº 11/2020, pretende suplementar a Lei Federal nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, que institui o Dia Nacional dos Surdos.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44, §1<sup>o</sup> da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido (MEIRELLES, 2007, p.732-733)<sup>6</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, a presente proposição pode ser apresentada pelos legitimados arrolados no *caput* do art. 44 da LOM, entre os quais se encontra os vereadores. Desta feita, salvo melhor juízo, resta configurada a competência do membro do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre o objeto do PL nº 11/2020.

<sup>5</sup> Art. 44. A iniciativa das leis cabe a **qualquer vereador** ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

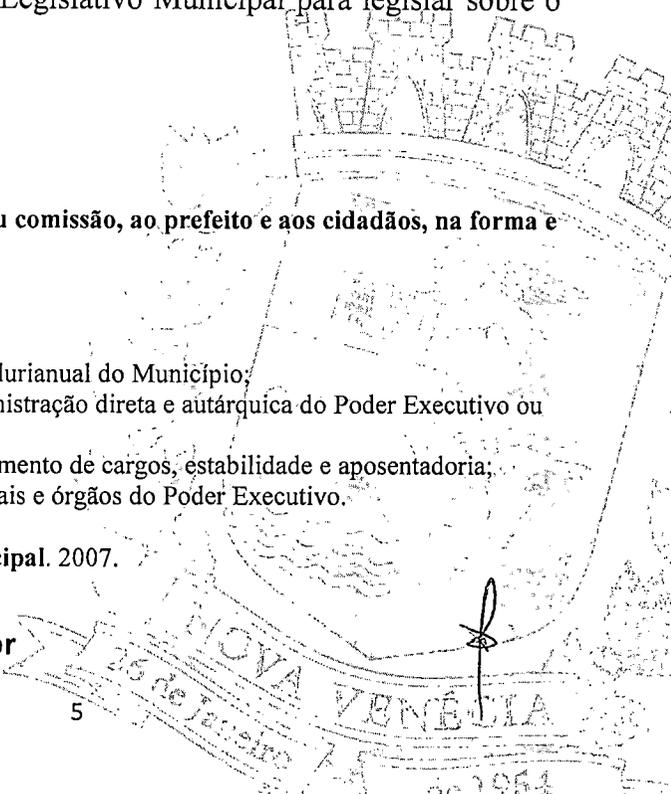
a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Materialmente, verifica-se que o PL nº 11/2020 está em consonância com as disposições constitucionais e legais, bem como se encontra tecnicamente redigido no tocante à técnica legislativa.

### CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 11/2020, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 27 de maio de 2020.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

